DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9674/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11668/2017
PROTOCOLO	: 1825904
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 60/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 88/2016-SAD – A.R.P. 168/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE BOTAS
CONTRATADA	: COMERCIAL T & C LTDA
VALOR	: R$ 103.500,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE BOTAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS DA 3ª FASE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 60/2017** - (fls. 37-45) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao pacto que tem por objeto a aquisição de bota de cano longo, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (anexo I), para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar, conforme Cláusula Primeira.

O valor total ajustado entre as partes é de R$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais) – Cláusula Oitava – fls. 41.

A vigência deste instrumento compreende o período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado (Cláusula Décima Primeira – fls. 42).

A DSG.G-ICN-10627/2017, proferida nos autos do Processo TC-21103/2016 julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico nº 88/2016-SAD e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 168/2016.

A 2ª ICE procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa e conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–23054/2018* - (fls. 132-136), observando

em sua análise que a remessa dos documentos referentes à terceira fase foram encaminhados de forma intempestiva a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-18580/2018* - (fls. 137) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao mérito, conforme faculta o art. 10, II e art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

A formalização do **Contrato Administrativo n.º 60/2017** - (fls. 37-45) ocorreu dentro dos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a execução do objeto contratado, nos termos do artigo 55 e seguintes do mesmo diploma legal.

O extrato contratual foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 46.

Consta dos autos à fls. 49, a cópia do Termo de Designação do Fiscal do Contrato de 10/05/2017, tendo sido devidamente publicada em 16/05/2017 (fls. 50), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Com relação aos atos de execução financeira desta contratação, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 103.500,00
Valor Empenhado	R$ 103.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 103.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 103.500,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 135-136), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2017/SEJUSP, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

> *b) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 60/2017/SEJUSP, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.* (fls. 137)

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a formalização do **Contrato Administrativo n.º 60/2017** mostra-se adequada às normas legais vigentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Contudo, há que se ressalvar quanto à remessa intempestiva dos documentos relativos à terceira fase a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, devendo, portanto, o atual gestor, observar quanto aos prazos previstos para envio de documentos sujeitos à avaliação por este Tribunal.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 60/2017** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** por intermédio da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública de MS**, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, por seu Secretário, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Comercial T & C Ltda**, CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50, representada pelo Senhor Frederico Jorge Cortez Calux, CPF/MF n.º 519.686.651-53, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a",* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 60/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto aos prazos de envio da documentação sujeita a análise por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator